



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/465/2021.

Congonhas, 05 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 156/2021/Secretaria, datado de 21/09/2021, encaminhamos a V. Exa. a correspondência anexa por meio da qual a secretaria responsável presta informações em atendimento ao Requerimento CMC/223/2021, de autoria do nobre vereador Averaldo Pereira da Silva.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Simônia Maria de Jesus Magalhães
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3386/2021
Data: 08/11/2021 - Horário: 12:00
Legislativo

MSR

Congonhas

GESTÃO
URBANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Diretoria de Concessões Públicas

COMUNICAÇÃO INTERNA

Número: PMC/SEGUR/DCPU/231/2021

De: Elder Vale Marques

Gláucio de Souza Ribeiro

Para: Rodrigo Torres dos Santos

Assunto: Resposta ao requerimento de nº 223/2021

Data: 18/10/2021.

DCPU

SEGUR

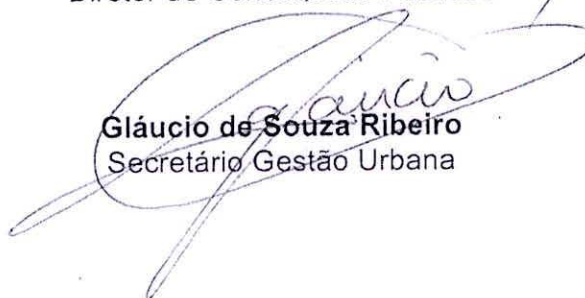
SEGOV

Prezado Secretário,

Em resposta ao requerimento de nº 223/2021, subscrito pelo vereador Averaldo Pereira da Silva, vimos informar que encaminharemos a sugestão constante no presente requerimento ao setor competente no âmbito do executivo municipal.

Com nossos agradecimentos, firmamo-nos com estima e consideração.


Elder Vale Marques
Diretor de Concessões Públicas


Gláucio de Souza Ribeiro
Secretário Gestão Urbana

PARECER JURÍDICO Nº 511/2021

Processo Administrativo nº 0005810/2021. Resolução ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021. Autoriza a COPASA a unificar as tarifas de esgoto. Matéria discutida nos autos do processo nº 5130016-13.2021.8.13.0024. Desnecessidade de ajuizamento de ação civil pública pelo Município de Congonhas.

1. RELATÓRIO:

Foi submetido a esta Procuradoria Jurídica o questionamento da Secretaria Municipal de Gestão Urbana (fl. 16) sobre a (i)legalidade da Resolução ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021, que autorizou a COPASA a unificar o valor da tarifa de esgoto, possibilitando a cobrança pela integralidade do serviço de coleta e tratamento de esgoto, mesmo nos locais em que o tratamento de esgoto não é prestado.

Posteriormente, foi juntado aos autos do processo o Requerimento nº 223/2021 (fl. 18), de autoria do vereador Averaldo Pereira da Silva, sugerindo uma revisão contratual e o ajuizamento de uma ação civil pública contra a COPASA e a ARSAE-MG, tendo em vista a unificação da tarifa de esgoto.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o assunto, conforme documentos de fls. 19-34, observa-se que a **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** já ajuizou ação civil pública em face da **COPASA** e da **ARSAE-MG**, tendo por objetivo a declaração da ilegalidade da Resolução



154/2017, bem como a proibição da cobrança da tarifa unificada de esgoto. A demanda está tramitando nos autos do processo judicial nº 5130016-13.2021.8.13.0024, em curso na comarca de Belo Horizonte-MG.

A ação civil pública é uma espécie de tutela coletiva por meio da qual um determinado legitimado atua por **substituição processual** defendendo, em nome próprio, interesses alheios. Seu regramento está previsto na Lei 7.347/1985 que, juntamente com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), formam o **microsistema da tutela coletiva**. Neste sentido:

Lei 7.347/1985. "Art. 21. **Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais**, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o **Código de Defesa do Consumidor**."

Lei 8.078/1990. "Art. 90. **Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições."

O art. 16 da Lei 7.347/1985, em sua redação originária, afirma que "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Este dispositivo está em vigor após o julgamento pelo **STF do RE 1101937/SP**, julgado em 7/4/2021 em regime de Repercussão Geral (Tema 1075).



Deste modo, se a ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais for julgada **procedente**, todos aqueles que foram atingidos pela unificação da tarifa de esgoto determinada Resolução 154/2017 da ARSAE-MG serão **beneficiados**.

Ademais, com a procedência, cada munícipe prejudicado com a unificação da tarifa poderá fazer o transporte *in utilibus* da sentença, a fim de obter o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. Trata-se do **princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva**, previsto no art. 103, §3º, do CDC:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, **se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.**"

Assim sendo, entendo pela **desnecessidade** da propositura de ação civil pública por parte do Município de Congonhas, uma vez que os interesses de todos aqueles que foram atingidos pela unificação da tarifa de esgoto estão sendo tutelados por meio da ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos autos do processo judicial nº 5130016-13.2021.8.13.0024, **sem prejuízo**, no entanto, do **acompanhamento** da demanda por parte desta Procuradoria Jurídica.



Além disso, consultando os autos do processo nº 5130016-13.2021.8.13.0024, observa-se que, por ora, foi **indeferida** a tutela liminar para a suspensão da cobrança unificada da tarifa de esgoto (fls. 35-39). Contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.199129-4/001, cuja decisão monocrática também **indeferiu** o pedido (fls. 40-45).

Por fim, quanto ao requerimento de revisão contratual com a COPASA por falta de tratamento de esgoto, sugiro a remessa à **Diretoria Municipal de Concessões Públicas** para que se manifeste, tendo em vista que é o órgão competente para fiscalizar a execução contratual e apurar eventual inadimplência.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela **desnecessidade** de ajuizamento da ação civil pública por parte do Município de Congonhas, já que os interesses de todos aqueles atingido pela unificação da tarifa de esgoto determinada pela Resolução ARSAE-MG 154, de 28 de junho de 2021, já estão sendo tutelados nos autos da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nos autos do processo judicial nº 5130016-13.2021.8.13.0024.

É o parecer.

Congonhas, 14 de outubro de 2021.


Rafael Luiz de Oliveira
OAB/MG 128.965
Procurador Municipal

